



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA

Quinta-feira • 10 de agosto de 2023 • Ano III • Edição Nº 2498



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 5.491/2023)	2
DECRETO (Nº 5.492/2023)	3
DECRETO (Nº 5.493/2023)	4
DECRETO (Nº 5.494/2023)	5
PORTARIA (Nº 869/2023)	8
PORTARIA (Nº 870/2023)	9
PORTARIA (Nº 871/2023)	10
LICITAÇÕES E CONTRATOS	11
ERRATA EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)	11
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)	12
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)	31
TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 264/2020)	33

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA

<http://pmsantamariadavitoriaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 5.491/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

DECRETO Nº 5.491/2023 DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração a pedido do Cargo de Conselheiro Tutelar, da Secretaria Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e alterações posteriores.

DECRETA:

Art. 1º-Fica exonerado a pedido do cargo de Conselheiro Tutelar, vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Sr. EDUARDO FRANCISCO DOURADO.

Art. 2º-Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para o dia 02/08/2023, e revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória - BA, 10 de agosto de 2023.


ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA.

Prefeito Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19

DECRETO (Nº 5.492/2023)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024**

DECRETO Nº 5.492/2023 DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a nomeação ao cargo de conselheira tutelar, da Secretaria Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e alterações posteriores.

DECRETA:

Art. 1º-Fica nomeada a Sra. JAYLA DOURADO NUNES, para exercer o cargo de Conselheira Tutelar, vinculada a secretaria municipal de Assistência Social, a quem ficam conferidas todas as atribuições legais nos termos da legislação pertinente em vigor.

Art. 2º-Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória - BA, 10 de agosto de 2023.


ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19

DECRETO (Nº 5.493/2023)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024**

DECRETO Nº 5.493/2023 DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

EXONERA, A PEDIDO, A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, ALLINE TRINDADE DA SILVA, DO CARGO EFETIVO DE PSICÓLOGA, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e alterações posteriores.

DECRETA:

Art. 1º- Exonerar, a pedido, a partir de 10 de agosto de 2023, a Servidora Alline Trindade da Silva, matrícula n. 5288/01, do cargo efetivo de Psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º-Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória - BA, 10 de agosto de 2023.


ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA

Prefeito Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19

DECRETO (Nº 5.494/2023)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024**

DECRETO Nº 5.494/2023 DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação da Equipe Técnica para Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, Lei nº 1.038/2017 de 14 setembro de 2017, do município de Santa Maria da Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória, estado da Bahia no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, Lei nº 1.038/2017 de 14 setembro de 2017, no cumprimento ao que dispõe o art. nº 06 da referida Lei e art. Nº 7 § 3º da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação,

Decreta:

Art.1º - Nomear **Equipe Técnica de Monitoramento e Avaliação** para o Plano Municipal de Educação - PME, composta pelos membros definidos em Lei do PME:

- I. Representante da Secretaria Municipal de Educação/Nível Superior**
Reinaldo Moreira dos Santos
CPF: 798.618.065-04
- II. Representante do Conselho Municipal de Educação - CME**
Carmelina Márcia Souza Filardi
CPF: 172292605-82
- III. Representante do Poder Legislativo**
Edson de Novais Santos
CPF: 714.567.241-34
- IV. Representante do Plano de Ações Articuladas – PAR**
Lianna Mirelle Cirineu de Brito Coimbra
CPF: 782.336.075-68
- V. Coordenação de Educação do Campo e Quilombola**
Neuracy Monteiro Brandão

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

- CPF: 801.367.615-34
- VI. Representante do Fórum Municipal de Educação - FME**
Lea Corina Vilas Boas Neves de Souza
CPF: 833.848.801-10
- VII. Representante da Coordenação da Educação Infantil**
Aléssia Ramos Leite
CPF: 571.669.605-82
- VIII. Representante da Coordenação do Ensino Fundamental Anos Iniciais**
Lilivânia Pereira Neri
CPF: 351.931.075-91
- IX. Representante da Coordenação dos Anos Finais**
Oksmandro Moreira Silva
CPF: 784.015.181-72
- X. Representante da Coordenação de Educação Especial e Inclusiva**
Ângela de Ataíde Rocha
CPF: 088.189.515-64
- XI. Representante da Coordenação do Programa da Escola em Tempo Integral**
Ernane Domingues Pereira
CPF: 054.809.705-42
- XII. Representante do Executivo Administrativo da Prefeitura Municipal**
Jezreel de Souza Guimarães
CPF: 014.945.265-90
- XIII. Representante da contabilidade da Prefeitura Municipal**
Luciano Vieira Souza
CPF: 613.681.215-00
- XIV. Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do município de Santa Maria da Vitória Bahia – APLB**
Cristiano de Jesus Bispo
CPF: 021.102.065-60
- XV. Representante de diretores das escolas municipais**
Luciene de Souza Dourado
CPF: 030.982.245-92

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

XVI. Representante do Conselho do CACS/FUNDEB

Magda Rejane da Silva

CPF: 791047545-49

Art. 2º - São atribuições da Equipe Técnica de Monitoramento e Avaliação (ETMA) do PME:

- I. Organizar as atividades mediante convocação prévia para as reuniões, elaboração do cronograma de reunião, pautas, material de estudo, com base no Plano de Trabalho;
- II. Apropriar-se do Plano Municipal de Educação, dos Relatórios de Monitoramento e Documentos de Avaliação;
- III. Envolver todas as esferas administrativas e as instituições que atuam ou contribuem para as políticas educacionais em cada território municipal;
- IV. Promover reuniões de estudos para sistematizar as informações;
- V. Promover reuniões e debates com os pares para levantar informações sobre as questões administrativas, pedagógicas e financeiras e assim, embasar o Relatório de Monitoramento sobre a evolução das metas, contidas no plano;
- VI. Divulgar, amplamente, o Relatório Anual de Monitoramento e o Documento de Avaliação periódico, construídos por meio eletrônico e presencial, em reuniões nas escolas e órgãos colegiados, entre outros;
- VII. Recolher as análises e as impressões manifestadas durante a exposição/divulgação, sobretudo na Audiência Pública, adicionando-as ao Documento de Avaliação preliminar a sistematização destas contribuições.

Art. 3º - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória – Bahia, Estado da Bahia, em 10 de agosto de 2023.

ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19

PORTARIA (Nº 869/2023)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024**

PORTARIA 869/2023 DE 10 DE AGOSTO DE 2023

**Concede férias a servidora que indica e dá
outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA
VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;**

CONSIDERANDO o requerimento da Servidora bem como a manifestação
favorável da Secretaria Municipal de Saúde;

R E S O L V E:

Art. 1º-Fica concedida a Sra. **ELISTÊNIA SANTOS BARBOSA**, lotada na
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, exercendo a função de **AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, cadastro nº. **3204/01**, férias de 30 (trinta) dias, referente ao
período aquisitivo de 2018 a 2019, que serão gozadas do dia 05/09/2023 a 04/10/2023.

Art. 2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Santa Maria da Vitória – BA, em 10 de agosto de 2023.

EDER TONY NUNES Assinado de forma digital
por EDER TONY NUNES
GRIPP:7238439573 GRIPP:72384395734
4 Dados: 2023.08.10 16:38:41
-03'00'

EDER TONY NUNES GRIPP
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 4.396/2021

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19

PORTARIA (Nº 870/2023)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024**

PORTARIA Nº 870/2023 DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Concede licença prêmio ao servidor que indica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo Servidor;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o Artigo 144, da Lei Municipal 181, de 25/02/1980 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais),

R E S O L V E:

Art. 1º – Fica concedido ao Sr. **AMADEU DA SILVA BRAGA**, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, exercendo a função de **PORTEIRO**, cadastro nº.2554/05, **licença prêmio** de **90** (noventa) dias, referente ao período aquisitivo de 2011 a 2016, que serão gozadas a partir de **14/08/2023 a 11/11/2023**.

Art. 2º – O servidor deverá retornar as suas atividades normais no departamento de origem a partir do dia 12/11/2023. Caso não ocorra seu retorno o mesmo poderá sofrer penalidades dentro da Lei.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Maria da Vitória- BA, em 10 de agosto de 2023.

EDER TONY NUNES Assinado de forma digital por
EDER TONY NUNES
GRIPP:7238439573 GRIPP:72384395734
Dados: 2023.08.10 16:43:00
-03'00'

4

EDER TONY NUNES GRIPP
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 4.396/2021

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19

PORTARIA (Nº 871/2023)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024**

PORTARIA 871/2023 DE 10 DE AGOSTO DE 2023

**Concede férias a servidora que indica e dá
outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA
VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;**

CONSIDERANDO o requerimento da Servidora bem como a manifestação
favorável da Secretaria Municipal de Saúde;

R E S O L V E:

Art. 1º-Fica concedida a Sra. **ANA MARIA BARBOSA MENDES**, lotada na
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, exercendo a função de **ZELADORA**, cadastro
nº. **1518/02**, férias de 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo de 2021 a 2022, que
serão gozadas do dia 18/09/2023 a 17/10/2023.

Art. 2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Santa Maria da Vitória – BA, em 10 de agosto de 2023.

EDER TONY NUNES
GRIPP:72384395734

Assinado de forma digital
por EDER TONY NUNES
GRIPP:72384395734
Dados: 2023.08.10 16:45:45
-03'00'

EDER TONY NUNES GRIPP
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 4.396/2021

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
ERRATA | EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ. 13.912.506/0001-19
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



1º ERRATA DE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023
Processo Administrativo nº 080/2023
[Licitações-e BB nº 1013111]

Onde se lê:
(...)

10.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:..

- a) Comprovante de aptidão para prestação dos serviços em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Pelo menos um dos atestados deve ser reconhecido pelo conselho regional de administração. Sendo que os atestados emitidos por ente público deverão vir acompanhados da publicação dos extratos do contrato e do Contrato de prestação de serviços, e os atestados emitidos por particulares devem estar acompanhados do contrato de prestação de serviços com firma reconhecida e de notas fiscais que comprovem esta relação contratual.

Leia-se:
(...)

10.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:..

- a) Comprovante de aptidão para prestação dos serviços em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Pelo menos um dos atestados deve ser reconhecido pelo conselho regional de administração. Sendo que os atestados emitidos por ente público deverão vir acompanhados da publicação dos extratos do contrato e do Contrato de prestação de serviços, e os atestados emitidos por particulares devem estar acompanhados do contrato de prestação de serviços.

Tendo em vista não alterar ou afetar a formulação das propostas dos licitantes, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, fica inalterada a data do certame.

Santa Maria da Vitória-Bahia, 09/08/2023.

MÁRCIO DOS SANTOS BAHIA
Pregoeiro Oficial
Portaria 184 de 09 de fevereiro 2023

Página 1 de 1

Avenida Brasil, 273, Jardim América, Santa Maria da Vitória, Bahia, CEP. 47.640-000. Tel. (77)3483 8907

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)



Glauco Mendes
Advogados Associados

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2023
LICITAÇÃO BB Nº 1009372

PARECER JURÍDICO

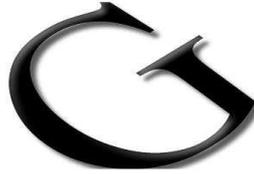
1. RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº40.254.329/0001-01, sediada à Rua Madre Tereza de Calcutá, nº86, Baixa da Roseira, Parnamirim/BA, CEP: 46.190-000, representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. Isac Barbosa dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 1130070190/SSP/BA e do CPF nº 802.331.715-68, aos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, VISANDO A GESTÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA – BA (Terceirização de mão-de-obra).

Em síntese, insurge-se a impugnante alegando que: "*a Edital 006/23 do Município de Campanha contém vícios que devem ser corrigidos os quais prejudicam o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública*". Neste primeiro momento, verifica-se o equívoco em torno do nome do Município que é dirigida a impugnação.

Alega que as exigências contidas no item 10.6 do Edital, envolvendo a qualificação técnica, em especial, as exigências de: **apresentação de Atestados de Capacidade Técnica; Certidão de registro e regularidade da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA; Comprovação de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, Bacharel em Administração, reconhecido(s)**

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

pelo CRA - Conselho Regional de Administração; Exigência de apresentação dos programas preventivos de PGR, PGRSS, LTCAT, PEA e PCMSO; Apresentação de declaração comprovando a disponibilidade de uma equipe técnica permanente de profissionais da Saúde, informando os dados pessoais e profissionais de todos os membros, restringem, indevidamente, o caráter competitivo do certame, em afronta aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 30 da Lei 8.666/93, apresentando-se inclusive inaptas a fazer prova efetiva da capacitação técnica.

Por fim, alega que a **exigência de Atestados de Capacidade Técnica, somente aqueles que forem emitidos por particulares,** estarem acompanhados do contrato de prestação de serviços com firma reconhecida e de notas fiscais que comprovem esta relação contratual, bem como, que os mesmos estejam acompanhados de cópias dos contratos, constante do item 2.1 "a" do edital, também restringem, indevidamente, o caráter competitivo do certame.

Neste ponto, também se verifica o equívoco do impugnante em relação ao item em que se encontra tal exigência no edital, que deveria constar como sendo o item 10.6 "a".

Após as devidas anotações cautelares, esse é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DAS EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS EXIGIDAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 8.666/93.

Em que pese a impugnante discordar com as exigências constantes no item 10.6 do Edital, envolvendo a qualificação técnica, em especial, as

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

exigências de: **apresentação de Atestados de Capacidade Técnica; Certidão de registro e regularidade da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA; Comprovação de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, Bacharel em Administração, reconhecido(s) pelo CRA - Conselho Regional de Administração**, peço vênica para destacar que tais exigências encontram amparo nas disposições contidas no art. 30 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

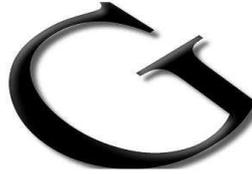
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:
[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

A administração deverá exigir tais documentos relativos à qualificação técnica do licitante, conforme determinação do artigo 27, II da Lei 8.666/93:

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glaucio Mendes
Advogados Associados

Arte. 27. Para a habilitação nas licitações requeira-se-á dos interessados, exclusivamente, documentos relativos a:

II - qualificação técnica;

Relativamente à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados os documentos que possibilitam o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público, para serem analisados quando da apresentação da proposta, conforme determinações constantes nos artigos 6º e 19º do Decreto 10.024/2019:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação:

(...)

Art. 19. **Caberá ao licitante** interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - **remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta** e, quando necessário, os documentos complementares;

Desta forma, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. **Razão pela qual, neste ponto, a impugnação não merece prosperar.**

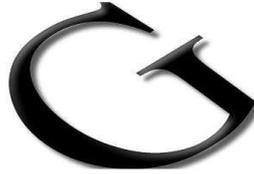
2.2- DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ITEM 10.6.b E 10.6.c

Em relação às alegações da impugnante em face da **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ITEM 10.6.b E 10.6.c**, por estarmos diante de uma licitação envolvendo a terceirização de mão-de-obra para a gestão da área de saúde, é necessário fazer as seguintes ponderações:

O processo tem como objeto a contratação de empresa, para a **GESTÃO DOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA**, inerentes à área da saúde (...), logo, a empresa interessada em participar deverá terceirizar a mão de obra relativa às necessidades da Secretaria de Saúde.

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração - CRA, por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra no termo de referência do Edital.

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

Caso este Edital viesse a ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro da empresa no CRA, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, laboraria em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

VI - § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos

É imperioso salientar que o objeto licitado envolve o poder de fiscalização de competência do CRA. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a) (..) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação,

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

planejamento, implantação, **coordenação e controle dos trabalhos** nos campos da Administração, como administração e **seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Tal competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65. Vejamos:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, **coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal**, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobem as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (**Acórdão nº 2.283/2011 – Plenário**).

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 **tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada**, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

Por exemplo, em caso semelhante em que envolvia serviços de gestão de pessoas de várias áreas da engenharia o Tribunal de Contas da União decidiu que a entidade profissional competente é o Conselho Regional de Administração e não o de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vejamos:

“O interessado insurge-se por entender que ao CREA compete emitir os comprovantes acima elencados e não ao CRA, como constante no referido Edital. O objeto da multicitada Concorrência consistia na "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial nas dependências da RADIOBRÁS, em Brasília - DF". Percebe-se que o objeto do certame em análise constitui manutenção preventiva e corretiva nas dependências da RADIOBRÁS, em Brasília, sem que exista necessidade de cálculos de engenharia, projetos e conhecimentos específicos em edificações, motivo por que deve ser dispensada a exigência de registro no CREA, subsistindo a competência do CRA, já que a este Conselho cabe fiscalizar a locação de mão-de-obra objeto do Edital em análise. (TCU, Decisão nº 126/2002, Plenário.)”

Registre-se também que **o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93**, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

técnica dos interessados, "**registro ou inscrição na entidade profissional competente**".

Sobre a exigência de registro no Conselho Regional de Administração para participação em processos de licitação, em decisão o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se manifestou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO FORA DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A parte apelante deixou transcorrer o prazo para a impugnação do edital, pois somente após tornar-se vencedora do certame veio a impugná-lo. 2. **Não se vislumbra flagrante ilegalidade na exigência de comprovação do registro da empresa prestadora de serviço de organização de eventos no Conselho Regional de Administração, pois não desbordam da documentação relativa à qualificação técnica prevista no art. 30, I, II e § 1º da Lei nº. 8.666/93.** (TRF-4 - AC: 50174340820144047200 SC 5017434-08.2014.4.04.7200, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 10/12/2014, TERCEIRA TURMA)

Assim, pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, torna obrigatório seu registro em CRA, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador. **Portanto, a impugnação neste ponto não merece lograr êxito.**

2.3- DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ITEM 10.6.a

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

Em relação à exigência de apresentação de atestado registrado no CRA, após toda fundamentação do tópico anterior, destaca-se tal exigência encontra amparo no art. 67 da lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

VI - § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos

Além do mais, **o Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA) através do Ofício Circular nº 3/2022/CRA-BA** (https://cra-ba.org.br/wp-content/uploads/2021/09/SEI_CFA-1143721-Oficio-Circular-no-003.pdf) deixou claro a necessidade de exigência do **REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES E dos seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS na entidade profissional competente**, neste caso, no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO competente, bem como, o **REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL/OPERACIONAL** de acordo com a legislação vigente, senão, vejamos:

“Nos termos do art. 15 da Lei Federal n.º 4.769/65, acrescido do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/21, além de legislações estaduais específicas, ratificamos que nos editais de licitações, cujo objetos sejam relacionados às

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

áreas de Administração (em anexo),deverão constar no item “Qualificação Técnica” a exigência do registro das empresas licitantes e dos seus responsáveis técnicos, na Endade Profissional Competente, neste caso, no Conselho Regional de Administração competente, **bem como o registro dos atestados de capacidade técnica profissional/operacional**, de acordo com a legislação vigente.

A Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21 exigem que a Administração Pública, ao contratar serviços e obras, siga as suas determinações legais estabelecidas visando resguardar a própria Administração Pública dos prejuízos que podem ser acarretados, caso contrariem estes normativos, bem como objetiva melhorar a eficiência, a qualidade e o alcance dos resultados organizacionais propostos. **Portanto, neste ponto, a impugnação não merece lograr êxito.**

2.4- DA EXIGÊNCIA DE PROGRAMAS PREVENTIVOS – ITEM 10.6.

Em relação ÀS EXIGÊNCIAS DOS PROGRAMAS PREVENTIVOS, destaca-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 157, incs. I e II, tem previsão expressa no sentido de que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Essas normas tratam de uma complementação de normas relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória tanto pelas empresas públicas quanto privadas, bem como pelos órgãos públicos da Administração direta e indireta e pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Dessa forma, para possibilitar a organização de diretrizes, a aplicação das medidas necessárias e a fiscalização do ambiente de trabalho, as normas

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

regulamentadoras estabelecem **os programas PGR, PGRSS, LTCAT, PEA e o PCMSO.**

O Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR é um programa adotado pelas organizações para gerenciar os riscos que podem ocorrer no ambiente de trabalho e no desempenho de suas atividades.

O PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde) é um conjunto de documentos que, assim como o PGRS, apresentam ações exigidas pelos órgãos ambientais e vigilância sanitária por parte dos geradores de resíduo de qualquer estabelecimento ligado a área da saúde.

O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT tem finalidade previdenciária sendo um comprovante, exigido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de que o trabalhador esteve exposto a determinados agentes nocivos durante o período de permanência na empresa, com a finalidade de determinar se o trabalhador terá direito a aposentadoria especial.

O PLANO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL – PEA visa atender as exigências legais e integradas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde, com o propósito de proteger as pessoas, o meio ambiente, os equipamentos e as instalações de saúde.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO tem como objetivo proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, nas Organizações, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco, devendo ser aplicado nas organizações e órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

nos órgãos dos poderes legislativo e judiciário e ao Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Nestes casos, os serviços apresentam elementos de risco à saúde dos envolvidos na execução do contrato, o que impera à Administração Pública uma cautela especial, baseada também na análise e na fiscalização do cumprimento de tais programas. Portanto, diferentemente do que defende a impugnante, existe a evidente necessidade da apresentação dos instrumentos aqui apontados, na fase da habilitação, justamente para verificar se a licitante que eventualmente poderá vir a ser vencedora do certame, cumpre com as legislações aplicáveis ao caso concreto, quanto a saúde e segurança de seus funcionários no exercício de suas atividades.

O art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 admite que o órgão ou entidade analise o caso concreto e defina requisitos de qualificação técnica em conformidade com leis especiais, quando for o caso:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

Assim, havendo lei especial que obrigue a empresa ter e cumprir tais programas e se tratando de objeto que, por sua própria natureza, requer uma análise apurada dos mesmos, é dever da Administração Pública exigir a sua demonstração/comprovação como requisito de qualificação técnica das empresas. **Portanto, neste ponto, a impugnação também não merece lograr êxito.**

2.5- DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCENTE AO QUADRO DA EMPRESA. (ITEM 10.6 “d”).

Tal exigência encontra amparo no artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”, **podendo comprovar seu vínculo até mesmo com um simples contrato de prestação de serviço.** Vejamos o item 10.6 alínea “d” do edital:

10.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) O(s) responsável(is) técnico(s) acima mencionado(s) deverá(ão) pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, que a licitante deverá comprovar através da juntada de cópia dos seguintes documentos: O sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor, o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o prestador de serviços, **com contrato escrito firmado e com firma reconhecida.**

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

Da análise do referido dispositivo fica clara a exigência de que apenas em caso de formalização de um contrato de prestação de serviço, deve ser registrada a Anotação da Responsabilidade Técnica do profissional pelo serviço específico que será prestado em nome da pessoa jurídica contratante.

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, **do contrato de prestação de serviço ou**, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame. **Desta forma, a impugnação também não merece prosperar.**

2.6 - DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO COMPROVANDO A DISPONIBILIDADE DE UMA EQUIPE TÉCNICA PERMANENTE DE PROFISSIONAIS.

No que tange aos membros da Equipe Técnica que executarão o objeto do contrato, há que se considerar o disposto no inc. II e §6º, do art. 30, da Lei 8.666/93. In verbis:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (...)

§6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (sem grifos no original).

Utilizando-se das disposições contidas no inc. II e §6º, do art. 30, da Lei 8.666/93, verifica-se a exigência contida no item 10.6 alínea "j" do Edital, ora transcrito:

10.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

J) Apresentar declaração comprovando a disponibilidade de uma equipe técnica permanente de profissionais da Saúde, informando os dados pessoais e profissionais de todos os membros, declarando que tem pleno conhecimento do objeto da presente licitação, autorizando e aceitando a sua inclusão na equipe técnica. Este documento deve conter a assinatura de no mínimo três profissionais, com registro em três ou mais Conselhos Regionais distintos, comprovando assim a aptidão para a execução dos serviços;

Assim, é legal a exigência de apresentação da declaração formal de disponibilidade de sua equipe de pessoal técnico, nos termos do §6º, do art. 30, da Lei 8.666/93, na qual se indique a “qualificação” de cada um de seus membros (não há que se exigir, neste momento, portanto, a comprovação do vínculo com a empresa licitante – diferentemente da figura do Responsável Técnico mencionada no tópico anterior deste parecer). **Portanto, neste ponto, a impugnação também não merece lograr êxito.**

2.7- DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, SOMENTE PARA AQUELES QUE FOREM EMITIDOS POR PARTICULARES, ESTAREM ACOMPANHADOS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FIRMA RECONHECIDA E OS QUE FOREM EMITIDOS POR ENTE PÚBLICO, ESTAREM ACOMPANHADOS DA PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DO CONTRATO E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (Item 10.6 “a”) RAZÃO AO IMPUGNANTE.

Neste ponto, o impugnante manifesta sua insatisfação em relação ao item 10.6 “a” do Edital, mais especificamente, sobre a exigência de Atestados de Capacidade Técnica, somente para aqueles que forem emitidos por particulares, estarem acompanhados do contrato de prestação de serviços com firma reconhecida e os que forem emitidos por ente público, estarem acompanhados da publicação dos extratos do contrato e do Contrato de prestação de serviços.

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

Primeiramente, **destaca-se que assiste razão ao licitante quanto ao ponto do reconhecimento de firma**, pois, a posição do Tribunal de Contas da União, que está baseada em recente legislação, reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas

A nova Lei de Licitações (lei 14.133/21), por sua vez, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios.

Da mesma forma, **também assiste razão ao impugnante, posto que, a Administração não pode exigir que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais e contratos que os lastreiem**, uma vez que não há previsão na lei de licitações nesse sentido.

Não obstante a exclusão de tais exigências, caberá ao Pregoeiro promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º), até para verificar se os atestados apresentados são verídicos. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "*atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*".

Assim, neste ponto específico, deve lograr êxito a impugnação.

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, diante da fundamentação acima exposta, o opinativo desta Assessoria Jurídica é pelo conhecimento da impugnação em razão da tempestividade e no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, somente em relação às exigências contidas no item 10.6 “a” do edital, mais precisamente, quanto ao reconhecimento de firma nos documentos e que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais e contratos que os lastreiem.**

Quanto aos demais itens da impugnação, o opinativo é pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se as exigências questionadas.

Por fim, após as necessárias e iminentes alterações do item 10.6 “a” do edital em baila, **entendemos que inexistente a necessidade de republicação do edital, tendo em vista não alterar ou afetar a formulação das propostas dos licitantes**, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

SMJ.

Eis o Parecer.

De Salvador p/ Santa Maria da Vitória-Ba, 08 de agosto de 2023.

Glauco Mendes Alves
OAB/BA nº: 16.50

Gustavo Vieira Alves
OAB/BA nº: 29.208

**GUSTAVO
VIEIRA ALVES**

Assinado de forma digital por
GUSTAVO VIEIRA ALVES
Dados: 2023.08.08 17:48:20
-03'00'

¹ Art. 21. [...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ. 13.912.506/0001-19
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, VISANDO A GESTÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pelas empresas: MEDICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SAÚDE, inscrita no CNPJ nº 33.975.414/0001-95, EZCO GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.229.960/0001-96, COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ Nº 20.971.571/0001-80 e ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.254.329/0001-01.

II. DA IMPUGNAÇÃO

As empresas impugnantes apresentam resignação no tocante a descrição do objeto a ser licitado:

- a) CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, subitem 3.4, alínea “g” do edital, que VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS;
- b) EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ITEM 10.6.b E 10.6.c
- c) O edital contém vícios que devem ser corrigidos os quais prejudicam o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III. DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO

- a) Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão.

IV. DECISÃO

O pregoeiro do Município de Santa Maria da Vitória-Bahia, com observância dos princípios da Administração Pública e; consubstanciado no Parecer Jurídico acostado, conhece da presente impugnação para no mérito julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, somente em relação às exigências contidas no item 10.6 “a” do edital, com a decisão abaixo:

Página 1 de 2

Avenida Brasil, 273, Jardim América, Santa Maria da Vitória, Bahia, CEP. 47.640-000. Tel. (77)3483 8907



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ. 13.912.506/0001-19
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



- a) Fica alterado o item 10.6 “a” do edital no qual foi publicada a errata;
- b) Tendo em vista não alterar ou afetar a formulação das propostas dos licitantes, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, fica mantida a data do presente certame.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Santa Maria da Vitória-Bahia, 10 de agosto de 2023.

MÁRCIO DOS SANTOS BAHIA
Pregoeiro Oficial
Portaria 184/2023 de 9 de fevereiro de 2023

TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 264/2020)



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA ESTADO DA BAHIA
Avenida Brasil, 723 – Jardim América - Santa Maria da Vitória - Bahia - CEP 47640-000
CNPJ nº. 13.912.506/0001-19

EXTRATO DE ADITIVO

O Município de Santa Maria da Vitória - BA.; torna-se público que o Contrato nº 264/2020, celebrado entre O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA CNPJ 13.912.506/0001-19 e a empresa TN LOCADORA E SERVICOS LTDA EPP Inscrito(a) no CPF/CNPJ nº 18.972.352/0001-74, objetivando a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS EM ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BAHIA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE OGU Nº 897204/2019, FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL E URBANO, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO PROGRAMA PLANEJAMENTO URBANO, OBSERVADO AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS. Houve prorrogação de prazo de vigência para o dia 25/12/23, conforme 6º TERMO DE ADITIVO. Os demais dados mantem-se inalterados. Santa Maria da Vitória - Bahia 28/06/23. ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA - PREFEITO